

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 617/2014 DA COMISSÃO

de 3 de junho de 2014

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de etoxissulfurão, metsulfurão-metilo, nicossulfurão, prossulfurão, rimsulfurão, sulfossulfurão e tifsulfurão-metilo no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o etoxissulfurão, o metsulfurão-metilo, o prossulfurão, o rimsulfurão, o sulfossulfurão e o tifsulfurão-metilo. No anexo III, parte A, do mesmo regulamento foram fixados LMR para o nicossulfurão.
- (2) Relativamente ao etoxissulfurão, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «a Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1⁽²⁾. A Autoridade concluiu que, relativamente ao LMR para o arroz, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, o LMR para esse produto deve ser fixado no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite de determinação específico. Este LMR será reexaminado; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (3) Relativamente ao metsulfurão-metilo, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1⁽³⁾. Recomendou a redução dos LMR em grãos de cevada, de aveia, de arroz, de centeio e de trigo. Relativamente a certos produtos, a Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor ou o estabelecimento de LMR no nível por ela identificado. A Autoridade concluiu que, relativamente ao LMR em sementes de linho, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, o LMR para esse produto deve ser fixado no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Este LMR será reexaminado; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o etoxissulfurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for ethoxysulfuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005]. EFSA Journal 2012; 10(8):2871. [25 pp.].

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o metsulfurão-metilo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for metsulfuron-methyl according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005]. EFSA Journal 2013; 11(1):3078. [32 pp.].

- (4) Relativamente ao nicossulfurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽¹⁾. No que diz respeito aos LMR para milho em grão e milho doce, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para aqueles produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (5) Relativamente ao prossulfurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽²⁾. Recomendou a redução dos LMR para milho doce, milho, painço e sorgo. No que diz respeito aos LMR para a cevada e o trigo (espelta, triticale), a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para aqueles produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (6) Relativamente ao rimsulfurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽³⁾. Recomendou a redução dos LMR em batatas, tomates, milho doce, milho em grão e raízes de chicória.
- (7) Relativamente ao sulfossulfurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽⁴⁾. A Autoridade concluiu que, relativamente ao LMR em batatas, não estavam disponíveis informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. O LMR em batatas deve ser fixado no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para centeio em grão e trigo em grão, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para centeio em grão e trigo em grão devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite de determinação específico. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (8) Relativamente ao tifensulfurão-metilo, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽⁵⁾. Recomendou a redução dos LMR em sementes de soja e em grãos de cevada, milho, painço, aveia, centeio, sorgo e trigo. Relativamente a certos produtos, a Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor ou o estabelecimento de LMR no nível por ela identificado. A Autoridade concluiu que, relativamente ao LMR em sementes de linho, não estavam disponíveis informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. O LMR em sementes de linho deve ser fixado no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (9) No que se refere aos produtos de origem vegetal ou animal para os quais não foram comunicadas, ao nível da União, autorizações relevantes nem tolerâncias de importação, e para os quais não estava disponível um LMR do *Codex*, a Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Atendendo aos conhecimentos científicos e técnicos atuais, os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

⁽¹⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o nicossulfurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for nicosulfuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005]. *EFSA Journal* 2012; 10(12):3048. [27 pp.].

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o prossulfurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for prosulfuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005]. *EFSA Journal* 2012; 10(12):3013. [31 pp.].

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o rimsulfurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for rimsulfuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005]. *EFSA Journal* 2012; 10(10):2911. [26 pp.].

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o sulfossulfurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for sulfosulfuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005]. *EFSA Journal* 2012; 10(12):3064. [27 pp.].

⁽⁵⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o tifensulfurão-metilo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 [Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for thifensulfuron-methyl according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005]. *EFSA Journal* 2012; 10(8):2863. [38 pp.].

- (10) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinadas mercadorias, a evolução técnica permite a fixação de limites de determinação específicos.
- (11) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem os requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (12) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (13) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (14) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (15) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos legalmente antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos legalmente antes de 2 de janeiro de 2015.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 2 de janeiro de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de junho de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

- a) As colunas relativas às substâncias etoxissulfurão, metsulfurão-metilo, prossulfurão, rimsulfurão, sulfossulfurão e tifensulfurão-metilo passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Etoxissulfurão	Metulfurão-metilo	Prossulfurão	Rimsulfurão	Sulfossulfurão	Tifensulfurão-metilo
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		0,01 (*)				0,01 (*)
0110000	i) Citrinos	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0110010	Toranzas ["Shaddock", pomelo, "sweety", tangelo (exceto mineola), "ugli" e outros híbridos]						
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)						
0110030	Limões [Cidra, limão-azedo, mão-de-Buda (<i>Citrus medica var. sarcodactylis</i>)]						
0110040	Limas						
0110050	Tangerinas [Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos; tangor (<i>Citrus reticulata × sinensis</i>)]						
0110990	Outros						
0120000	ii) Frutos de casca rija	0,02 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
0120010	Amêndoas						
0120020	Castanhas-do-brasil						
0120030	Castanhas-de-caju						
0120040	Castanhas						
0120050	Cocos						
0120060	Avelãs ("Filbert")						
0120070	Nozes-de-macadâmia						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0120080	Nozes-pecan						
0120090	Pinhões						
0120100	Pistácios						
0120110	Nozes-comuns						
0120990	Outros						
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0130010	Maçãs (Maçã-brava)						
0130020	Peras ("Pera-Nashi")						
0130030	Marmelos						
0130040	Nêsperas-europeias						
0130050	Nêsperas-do-japão						
0130990	Outros						
0140000	iv) Frutos de prunóideas	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0140010	Damascos						
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)						
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)						
0140040	Ameixas [Ameixa "Damson", rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/maceira-brava/açufeifa (<i>Ziziphus zizyphus</i>)]						
0140990	Outros						
0150000	v) Bagas e frutos pequenos	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>						
0151010	Uvas de mesa						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0151020	Uvas para vinho						
0152000	b) Morangos						
0153000	c) Frutos de tutor						
0153010	Amoras silvestres						
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, "tayberry", "boysenberry", amora-branca-silvestre e outros híbridos do género <i>Rubus</i>)						
0153030	Framboesas [Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus</i> x <i>Rubus idaeus</i>)]						
0153990	Outros						
0154000	d) Outras bagas e frutos pequenos						
0154010	Mirtilos (Arando)						
0154020	Airelas [Mirtilo-vermelho/arando vermelho (<i>V. Vitis-idaea</i>)]						
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)						
0154040	Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>)						
0154050	Bagas de roseira-brava						
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)						
0154070	Azarolas (["Kiwi berry" (<i>Actinidia arguta</i>)]						
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (Bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)						
0154990	Outros						
0160000	vi) Frutos diversos	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>						
0161010	Tâmaras						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0161020	Figos						
0161030	Azeitonas de mesa						
0161040	Cunquates [Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (<i>Citrus aurantifolia</i> x <i>Fortunella</i> spp.)]						
0161050	Carambolas ("Bilimbi")						
0161060	Dióspiros						
0161070	Jamelões [Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (<i>Eugenia uniflora</i>)]						
0161990	Outros						
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>						
0162010	Quivis						
0162020	Líchias [Líchia-doirada (pulasana), rambutão, longana, mangostão, "langsat", "salak"]						
0162030	Maracujás						
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)						
0162050	Cainitos						
0162060	Caquis-americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota "mammey")						
0162990	Outros						
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>						
0163010	Abacates						
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)						
0163030	Mangas						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0163040	Papaias						
0163050	Romãs						
0163060	Anonas [Coração-de-boi, fruta-pinha/maçã-canela, ilama (<i>Annona diversifolia</i>) e outras anonáceas de tamanho médio]						
0163070	Goiabas [Pitaia vermelha/fruta do dragão (<i>Hylocereus undatus</i>)]						
0163080	Ananases						
0163090	Fruta-pão (Jaca)						
0163100	Duriangos						
0163110	Corações-da-índia						
0163990	Outros						
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS						
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,01 (*)					
0211000	a) <i>Batatas</i>						
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>						
0212010	Mandiocas (Taro, "edoe", "tannia")						
0212020	Batatas-doces						
0212030	Inhames (Batata-feijão, jacatupé)						
0212040	Ararutas						
0212990	Outros						
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>						
0213010	Beterrabas						
0213020	Cenouras						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0213030	Aipos-rábanos						
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)						
0213050	Tupinambos (Girassol-batateiro)						
0213060	Pastinagas						
0213070	Salsa-de-raiz-grossa						
0213080	Rabanetes [Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (<i>Cyperus esculentus</i>)]						
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)						
0213100	Rutabagas						
0213110	Nabos						
0213990	Outros						
0220000	ii) Bolbos	0,01 (*)					
0220010	Alhos						
0220020	Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérola)						
0220030	Chalotas						
0220040	Cebolinhas (Outras cebolinhas-verdes e variedades similares)						
0220990	Outros						
0230000	iii) Frutos de hortícolas	0,01 (*)					
0231000	a) <i>Solanáceas</i>						
0231010	Tomates [Tomate-cereja, alquequenge (<i>Physalis</i> spp.), goji (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>), tomate arbóreo]						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)						
0231030	Beringelas [Melão-pera, "antroewa"/beringela-branca (<i>S. macrocarpon</i>)]						
0231040	Quiabos						
0231990	Outros						
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>						
0232010	Pepinos						
0232020	Cornichões						
0232030	Aboborinhas ["Summer squash", abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (<i>Lagenaria siceraria</i>), chuchu, "sopro" / melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/"teroi"]						
0232990	Outros						
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>						
0233010	Melões ("Kiwano")						
0233020	Abóboras [Abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia)]						
0233030	Melancias						
0233990	Outros						
0234000	d) <i>Milho doce (Milho bebê)</i>						
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>						
0240000	iv) Brássicas	0,01 (*)					
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>						
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0241020	Couves-flor						
0241990	Outros						
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>						
0242010	Couves-de-bruxelas						
0242020	Couves-de-repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)						
0242990	Outros						
0243000	c) <i>Couves de folha</i>						
0243010	Couves-chinesas (Mostarda-da-índia ou chinesa, "pak-choi", "tai goo choi", "choi sum", "pe-tsai")						
0243020	Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)						
0243990	Outros						
0244000	d) <i>Couves-rábano</i>						
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas						
0251000	a) <i>Alfaces e outras saladas, incluindo</i> Brássicas	0,01 (*)					
0251010	Alfaces-de-cordeiro ("Italian corn salad")						
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface "lollo rosso", alface-icebergue, alface-romana)						
0251030	Escarolas [Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (al-meirão) de cabeça, pão-de-açúcar (<i>C. endivia</i> var. <i>crispum</i> / <i>C. intybus</i> var. <i>foliosum</i>), folha de dente-de-leão]						
0251040	Mastruço (Rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)						
0251050	Agriões-de-sequeiro						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0251060	Rúculas (erucas) [Rúcula-selvagem (<i>Diplotaris</i> spp.)]						
0251070	Mostarda vermelha						
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp., incluindo nabiças (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano)						
0251990	Outros						
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)					
0252010	Espinafres [Espinafre-da-nova-zelândia, amaranto ("pak-khom", "tam-para"), folhas de tajal, pimenta d'água/"bitawiri"]						
0252020	Beldroegas [Beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, "Agretti" (<i>Salsola soda</i>)]						
0252030	Acelgas (Folha de beterraba)						
0252990	Outros						
0253000	c) <i>Folhas de videira</i> [Espinafre-do-malabar, folha de bananeira, acácia trepadeira (<i>Acacia pennata</i>)]	0,01 (*)					
0254000	d) <i>Agriões-de-água</i> [<i>Ipomeia/corriola chinesa/corriola de água</i> /"kangkung" (<i>ipomeia aquática</i>), <i>trevo-de-água</i> , <i>Neptunia oleracea</i>]	0,01 (*)					
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,01 (*)					
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios						
0256020	Cebolinhos						
0256030	Aipos (folhas) [Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tlápico/coentro bravo (<i>Eryngium foetidum</i>)]						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0256040	Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)						
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de <i>Borago officinalis</i>)						
0256060	Alecrim						
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)						
0256080	Manjerição [Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjerição sagrado, manjerição, manjerição branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, <i>Piper sarmentosum</i> , folhas de <i>Murraya koenigii</i>]						
0256090	Louro (Erva-príncipe)						
0256100	Estragão (Hissopo)						
0256990	Outros						
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,01 (*)					
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guaré, soja)						
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)						
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar/ervilha-torta)						
0260040	Ervilhas (sem vagem) [Ervilha (griséu), grão-de-bico]						
0260050	Lentilhas						
0260990	Outros						
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,01 (*)					
0270010	Espargos						
0270020	Cardos (Pedúnculo de <i>Borago officinalis</i>)						
0270030	Aipos						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0270040	Funcho						
0270050	Alcachofras (Flor da bananeira-pão)						
0270060	Alhos-franceses (alho-porro)						
0270070	Ruibarbos						
0270080	Rebentos de bambu						
0270090	Palmitos						
0270990	Outros						
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)					
0280010	Cogumelos de cultura [Cogumelo cultivado, pleuroto, "shii-take", micélio de fungos (partes vegetativas)]						
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, "morel", boleto)						
0280990	Outros						
0290000	ix) Algas marinhas	0,01 (*)					
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, faveira, feijão-frade)						
0300020	Lentilhas						
0300030	Ervilhas (Grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)						
0300040	Tremoços						
0300990	Outros						
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,02 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0401000	i) Sementes de oleaginosas						
0401010	Sementes de linho		0,02 (+)				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0401020	Amendoins		0,01 (*)				
0401030	Sementes de papoila		0,01 (*)				
0401040	Sementes de sésamo		0,01 (*)				
0401050	Sementes de girassol		0,01 (*)				
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza, nabita)		0,01 (*)				
0401070	Sementes de soja		0,01 (*)				
0401080	Sementes de mostarda		0,01 (*)				
0401090	Sementes de algodão		0,01 (*)				
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de <i>cucurbitáceas</i>)		0,01 (*)				
0401110	Sementes de cártamo		0,01 (*)				
0401120	Borragem [Soagem/capuchinha-viajante (<i>Echium plantagineum</i>), aljofareira (<i>Buglossoides arvensis</i>)]		0,01 (*)				
0401130	Gergelim bastardo		0,01 (*)				
0401140	Cânhamo		0,01 (*)				
0401150	Rícino		0,01 (*)				
0401990	Outros		0,01 (*)				
0402000	ii) Frutos de oleaginosas		0,01 (*)				
0402010	Azeitonas para a produção de azeite						
0402020	Sementes de palma						
0402030	Frutos de palma						
0402040	"Kapoc"						
0402990	Outros						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0500000	5. CEREAIS	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada			(+)			
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)						
0500030	Milho						
0500040	Painços (Milho painço, "teff", nachenim, milho pérola)						
0500050	Aveia						
0500060	Arroz [Arroz selvagem (<i>Zizania aquatica</i>)]	(+)					
0500070	Centeio					(+)	
0500080	Sorgo						
0500090	Trigo (Espelta, triticale)			(+)		(+)	
0500990	Outros [Sementes de alpista (<i>Phalaris canariensis</i>)]						
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,05 (*)					
0610000	i) Chá						
0620000	ii) Grãos de café						
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)						
0631000	a) <i>Flores</i>						
0631010	Flores de camomila						
0631020	Flores de hibisco						
0631030	Pétalas de rosa						
0631040	Flores de jasmim [Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>)]						
0631050	Tília						
0631990	Outros						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0632000	b) Folhas						
0632010	Folhas de morangueiro						
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)						
0632030	Maté						
0632990	Outros						
0633000	c) Raízes						
0633010	Raízes de valeriana						
0633020	Raízes de ginsengue						
0633990	Outros						
0639000	d) Outras infusões de plantas						
0640000	iv) Grãos de cacau (fermentados ou secos)						
0650000	v) Alfarroba						
0700000	7. LÚPULO (seco)	0,05 (*)					
0800000	8. ESPECIARIAS						
0810000	i) Sementes	0,05 (*)					
0810010	Anis						
0810020	Nigela						
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)						
0810040	Sementes de coentro						
0810050	Sementes de cominho						
0810060	Sementes de endro (aneto)						
0810070	Sementes de funcho						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0810080	Feno-grego (fenacho)						
0810090	Noz-moscada						
0810990	Outros						
0820000	ii) Frutos e bagas	0,05 (*)					
0820010	Pimenta-da-jamaica						
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)						
0820030	Alcaravia						
0820040	Cardamomo						
0820050	Bagas de zimbro						
0820060	Pimenta, preta, verde e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)						
0820070	Vagens de baunilha						
0820080	Tamarindos						
0820990	Outros						
0830000	iii) Cascas	0,05 (*)					
0830010	Canela (Cássia)						
0830990	Outros						
0840000	iv) Raízes e rizomas						
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)					
0840020	Gengibre	0,05 (*)					
0840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	0,05 (*)					
0840040	Rábanos-silvestres	(+)	(+)	(+)	(+)	(+)	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0850000	v) Botões	0,05 (*)					
0850010	Cravo-da-índia (cravinho)						
0850020	Alcaparra						
0850990	Outros						
0860000	vi) Estigmas de flores	0,05 (*)					
0860010	Açafrão						
0860990	Outros						
0870000	vii) Arilos	0,05 (*)					
0870010	Muscadeira						
0870990	Outros						
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)					
0900010	Beterraba sacarina (raiz)						
0900020	Cana-de-açúcar						
0900030	Raízes de chicória						
0900990	Outros						
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES						
1010000	i) Tecidos	0,01 (*)	0,01 (*)				0,01 (*)
1011000	a) <i>Suínos</i>						
1011010	Músculo			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1011020	Gordura			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
1011030	Fígado			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
1011040	Rim			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
1011050	Miudezas comestíveis			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
1011990	Outros			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
1012000	b) <i>Bovinos</i>						
1012010	Músculo			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
1012020	Gordura			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
1012030	Fígado			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
1012040	Rim			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
1012050	Miudezas comestíveis			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
1012990	Outros			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
1013000	c) <i>Ovinos</i>						
1013010	Músculo			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
1013020	Gordura			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
1013030	Fígado			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
1013040	Rim			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
1013050	Miudezas comestíveis			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
1013990	Outros			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
1014000	d) <i>Caprinos</i>						
1014010	Músculo			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
1014020	Gordura			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1014030	Fígado			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
1014040	Rim			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
1014050	Miudezas comestíveis			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
1014990	Outros			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalar, asinina ou muar</i>						
1015010	Músculo			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
1015020	Gordura			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
1015030	Fígado			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
1015040	Rim			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
1015050	Miudezas comestíveis			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
1015990	Outros			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
1016000	f) <i>Aves de capoeira – galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>						
1016010	Músculo			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
1016020	Gordura			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
1016030	Fígado			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
1016040	Rim			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
1016050	Miudezas comestíveis			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
1016990	Outros			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru, veado)</i>						
1017010	Músculo			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1017020	Gordura			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
1017030	Fígado			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
1017040	Rim			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
1017050	Miudezas comestíveis			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
1017990	Outros			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
1020000	ii) Leite	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca						
1020020	Ovelha						
1020030	Cabra						
1020040	Égua						
1020990	Outros						
1030000	iii) Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha						
1030020	Pata						
1030030	Gansa						
1030040	Codorniz						
1030990	Outros						
1040000	iv) Mel [Geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos)]	0,05 (*)					
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1060000	vi) Caracóis	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)

(e) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.

Etoxissulfurão

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 11 de junho de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0500060 Arroz [Arroz-selvagem (*Zizania aquatica*)]

(+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Metsulfurão-metilo

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem e a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 11 de junho de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0401010 Sementes de linho

(+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Prossulfurão

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 11 de junho de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0500010 Cevada

0500090 Trigo (Espelta, triticale)

(+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Rimsulfurão

(+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 **Rábanos-silvestres**

Sulfossulfurão

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e aos resíduos em culturas de rotação. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 11 de junho de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0500070 **Centeio**

0500090 **Trigo (Espelta, triticale)**

(+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 **Rábanos-silvestres**

Tifensulfurão-metilo

(+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 **Rábanos-silvestres»**

b) É aditada a seguinte coluna respeitante à substância nicossulfurão:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Nicossulfurão
(1)	(2)	(3)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
0110000	i) Citrinos	0,01 (*)
0110010	Toranzas ["Shaddock", pomelo, "sweety", tangelo (exceto mineola), "ugli" e outros híbridos]	
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)	
0110030	Limões [Cidra, limão-azedo, mão-de-Buda (<i>Citrus medica var. sarcodactylis</i>)]	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas [Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos; tangor (<i>Citrus reticulata x sinensis</i>)]	
0110990	Outros	
0120000	ii) Frutos de casca rija	0,02 (*)
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs ("Filbert")	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecan	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes-comuns	
0120990	Outros	
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,01 (*)
0130010	Maçãs (Maçã-brava)	
0130020	Peras ("Pera-Nashi")	

(1)	(2)	(3)
0130030	Marmelos	
0130040	Nêspervas-europeias	
0130050	Nêspervas-do-japão	
0130990	Outros	
0140000	iv) Frutos de prunóideas	0,01 (*)
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)	
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)	
0140040	Ameixas [Ameixa "Damson", rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/maceira-brava/açufeifa (<i>Ziziphus zizyphus</i>)]	
0140990	Outros	
0150000	v) Bagas e frutos pequenos	0,01 (*)
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) <i>Morangos</i>	
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, "tayberry", "boysenberry", amora-branca-silvestre e outros híbridos do género <i>Rubus</i>)	
0153030	Framboesas [Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus</i> x <i>Rubus idaeus</i>)]	
0153990	Outros	
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>	
0154010	Mirtilos (Arando)	
0154020	Airelas [Mirtilo-vermelho/arando vermelho (<i>V. Vitis-idaea</i>)]	
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	
0154040	Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	
0154070	Azarolas (["Kiwi berry" (<i>Actinidia arguta</i>)]	

(1)	(2)	(3)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (Bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)	
0154990	Outros	
0160000	vi) Frutos diversos	0,01 (*)
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquates [Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (<i>Citrus aurantifolia</i> x <i>Fortunella</i> spp.)]	
0161050	Carambolas ("Bilimbi")	
0161060	Dióspiros	
0161070	Jamelões [Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (<i>Eugenia uniflora</i>)]	
0161990	Outros	
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>	
0162010	Quivis	
0162020	Líchias [Líchia-doirada (pulasana), rambutão, longana, mangostão, "langsat", "salak"]	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis-americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota "mammey")	
0162990	Outros	
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)	
0163030	Mangas	
0163040	Papaias	
0163050	Romãs	

(1)	(2)	(3)
0163060	Anonas [Coração-de-boi, fruta-pinha/maçã-canela, ilama (<i>Annona diversifolia</i>) e outras anonáceas de tamanho médio]	
0163070	Goiabas [Pitaia vermelha/fruta do dragão (<i>Hylocereus undatus</i>)]	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão (Jaca)	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros	
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS	
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,01 (*)
0211000	a) <i>Batatas</i>	
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>	
0212010	Mandiocas (Taro, "edoe", "tannia")	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames (Batata-feijão, jacatupé)	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)	
0213050	Tupinambos (Girassol-batateiro)	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes [Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (<i>Cyperus esculentus</i>)]	
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)	

(1)	(2)	(3)
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros	
0220000	ii) Bolbos	0,01 (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérola)	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas (Outras cebolinhas-verdes e variedades similares)	
0220990	Outros	
0230000	iii) Frutos de hortícolas	0,01 (*)
0231000	a) <i>Solanáceas</i>	
0231010	Tomates [Tomate-cereja, alquequenge (<i>Physalis</i> spp.), goji (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>), tomate arbóreo]	
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	
0231030	Beringelas [Melão-pera, "antroewa"/beringela-branca (<i>S. macrocarpon</i>)]	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros	
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas ["Summer squash", abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (<i>Lagenaria siceraria</i>), chuchu, "sopropro"/melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/"teroi"]	
0232990	Outros	
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	
0233010	Melões ("Kiwano")	
0233020	Abóboras [Abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia)]	
0233030	Melancias	
0233990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0234000	d) <i>Milho doce (Milho bebé)</i>	(+)
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	
0240000	iv) Brássicas	0,01 (*)
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>	
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros	
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)	
0242990	Outros	
0243000	c) <i>Couves de folha</i>	
0243010	Couves-chinesas (Mostarda-da-índia ou chinesa, "pak-choi", "tai goo choi", "choi sum", "pe-tsai")	
0243020	Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)	
0243990	Outros	
0244000	d) <i>Couves-rábano</i>	
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	
0251000	a) <i>Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro ("Italian corn salad")	
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface "lollo rosso", alface-icebergue, alface-romana)	
0251030	Escarolas [Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (<i>C. endivia</i> var. <i>crispum</i> / <i>C. intybus</i> var. <i>foliosum</i>), folha de dente-de-leão]	
0251040	Mastruço (Rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas (erucas) [Rúcula-selvagem (<i>Diplataris</i> spp.)]	
0251070	Mostarda vermelha	

(1)	(2)	(3)
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp., incluindo nabiças (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano)	
0251990	Outros	
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)
0252010	Espinafres [Espinafre-da-nova-zelândia, amaranto ("pak-khom", "tampara"), folhas de tajal, pimenta d'água/"bitawiri"]	
0252020	Beldroegas [Beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, "Agretti" (<i>Salsola soda</i>)]	
0252030	Acelgas (Folha de beterraba)	
0252990	Outros	
0253000	c) <i>Folhas de videira</i> [Espinafre-do-malabar, folha de bananeira, acácia trepadeira (<i>Acacia pennata</i>)]	0,01 (*)
0254000	d) <i>Agriões-de-água</i> [<i>Ipomeia/corriola chinesa/corriola de água</i> /"kangkung" (<i>ipomeia aquática</i>), trevo-de-água, <i>Neptunia oleracea</i>]	0,01 (*)
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,01 (*)
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	0,02 (*)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Aipos (folhas) [Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tláspio/coentro bravo (<i>Eryngium foetidum</i>)]	
0256040	Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)	
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de <i>Borago officinalis</i>)	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	
0256080	Manjericão [Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjericão sagrado, manjericão, manjericão branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, <i>Piper sarmentosum</i> , folhas de <i>Murraya koenigii</i>]	
0256090	Louro (Erva-príncipe)	
0256100	Estragão (Hissopo)	
0256990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guaré, soja)	
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)	
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar/ervilha-torta)	
0260040	Ervilhas (sem vagem) [Ervilha (griséu), grão-de-bico]	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros	
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,01 (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos (Pedúnculo de <i>Borago officinalis</i>)	
0270030	Aipos	
0270040	Funcho	
0270050	Alcachofras (Flor da bananeira-pão)	
0270060	Alhos-franceses (alho-porro)	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros	
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura [Cogumelo cultivado, pleuroto, "shii-take", micélio de fungos (partes vegetativas)]	
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, "morel", boleto)	
0280990	Outros	
0290000	ix) Algas marinhas	0,01 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, faveira, feijão-frade)	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas (Grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)	

(1)	(2)	(3)
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,02 (*)
0401000	i) Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza, nabita)	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Borragem [Soagem/capuchinha-viajante (<i>Echium plantagineum</i>), aljofareira (<i>Buglossoides arvensis</i>)]	
0401130	Gergelim bastardo	
0401140	Cânhamo	
0401150	Rícino	
0401990	Outros	
0402000	ii) Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palma	
0402030	Frutos de palma	
0402040	"Kapoc"	
0402990	Outros	
0500000	5. CEREAIS	0,01 (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)	

(1)	(2)	(3)
0500030	Milho	(+)
0500040	Painços (Milho painço, "teff", nachenim, milho pérola)	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz [Arroz selvagem (<i>Zizania aquatica</i>)]	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo (Espelta, triticale)	
0500990	Outros [Sementes de alpista (<i>Phalaris canariensis</i>)]	
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,05 (*)
0610000	i) Chá	
0620000	ii) Grãos de café	
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)	
0631000	a) <i>Flores</i>	
0631010	Flores de camomila	
0631020	Flores de hibisco	
0631030	Pétalas de rosa	
0631040	Flores de jasmim [Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>)]	
0631050	Tília	
0631990	Outros	
0632000	b) <i>Folhas</i>	
0632010	Folhas de morangueiro	
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)	
0632030	Maté	
0632990	Outros	
0633000	c) <i>Raízes</i>	
0633010	Raízes de valeriana	
0633020	Raízes de ginsengue	
0633990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	
0640000	iv) Grãos de cacau (fermentados ou secos)	
0650000	v) Alfarroba	
0700000	7. LÚPULO (seco)	0,05 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS	
0810000	i) Sementes	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Nigela	
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	
0810040	Sementes de coentro	
0810050	Sementes de cominho	
0810060	Sementes de endro (aneto)	
0810070	Sementes de funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros	
0820000	ii) Frutos e bagas	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta, preta, verde e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)	
0820070	Vagens de baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	iii) Cascas	0,05 (*)
0830010	Canela (Cássia)	
0830990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0840000	iv) Raízes e rizomas	
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	0,05 (*)
0840040	Rábanos-silvestres	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)
0850000	v) Botões	0,05 (*)
0850010	Cravo-da-índia (cravinho)	
0850020	Alcaparra	
0850990	Outros	
0860000	vi) Estigmas de flores	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	
0870000	vii) Arilos	0,05 (*)
0870010	Muscadeira	
0870990	Outros	
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	
0900020	Cana-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	i) Tecidos	
1011000	a) <i>Suínos</i>	
1011010	Músculo	0,02 (*)
1011020	Gordura	0,02 (*)
1011030	Fígado	0,05 (*)
1011040	Rim	0,02 (*)

(1)	(2)	(3)
1011050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)
1011990	Outros	0,05 (*)
1012000	b) <i>Bovinos</i>	
1012010	Músculo	0,02 (*)
1012020	Gordura	0,02 (*)
1012030	Fígado	0,05 (*)
1012040	Rim	0,02 (*)
1012050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)
1012990	Outros	0,05 (*)
1013000	c) <i>Ovinos</i>	
1013010	Músculo	0,02 (*)
1013020	Gordura	0,02 (*)
1013030	Fígado	0,05 (*)
1013040	Rim	0,02 (*)
1013050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)
1013990	Outros	0,05 (*)
1014000	d) <i>Caprinos</i>	
1014010	Músculo	0,02 (*)
1014020	Gordura	0,02 (*)
1014030	Fígado	0,05 (*)
1014040	Rim	0,02 (*)
1014050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)
1014990	Outros	0,05 (*)
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar</i>	
1015010	Músculo	0,02 (*)
1015020	Gordura	0,02 (*)
1015030	Fígado	0,05 (*)
1015040	Rim	0,02 (*)

(1)	(2)	(3)
1015050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)
1015990	Outros	0,05 (*)
1016000	f) <i>Aves de capoeira – galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>	
1016010	Músculo	0,02 (*)
1016020	Gordura	0,02 (*)
1016030	Fígado	0,05 (*)
1016040	Rim	0,02 (*)
1016050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)
1016990	Outros	0,05 (*)
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru, veado)</i>	
1017010	Músculo	0,02 (*)
1017020	Gordura	0,02 (*)
1017030	Fígado	0,05 (*)
1017040	Rim	0,02 (*)
1017050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)
1017990	Outros	0,05 (*)
1020000	ii) Leite	0,02 (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	
1030000	iii) Ovos de aves	0,02 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	

(1)	(2)	(3)
1040000	iv) Mel [Geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos)]	0,05 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,02 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,02 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)	0,02 (*)

(⁴) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.

Nicossulfurão

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 11 de junho de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0234000 (d) **Milho doce**

0500030 **Milho**

(+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 **Rábanos-silvestres»**

2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

São suprimidas as colunas relativas às substâncias etoxissulfurão, metsulfurão-metilo, nicossulfurão, prossulfurão, rimsulfurão, sulfossulfurão e tifensulfurão-metilo.